

O parecer da Louçada Commissão de Constituições tem verdadeira procedencia - tão clara, positiva e terminante e a disposição do art. 40 da Constituição Política da República:

"Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa."

Porque?

Desde que qualquer das Camaras do Congresso rejeita um projecto sem emendal-o, tendo, alias, o direito de modificar-o - approvando emendas modificativas, additivas ou substitutivas, ou rejeita-o ja depois de emendado em discussões anteriores, a presumpção e que assim procede por ter sacrificado e estar comprometido que tal projecto não consulte o interesse publico.

Condemnado assim um projecto renovar-o na mesma sessão legislativa e fazer tomar inutilmente tempo a Camara, ~~porque o rejeitar a rejeição e de presumpção~~ ~~que tenha procedido levemente~~ ~~ou por motivo fútil, porque~~ o novo deve ter a mesma sorte por não poder-se presumer que a Camara tenha procedido levemente, por motivo fútil quando pronunciar-se em relação ao presente projecto.

bons posem as circumstancias que influiram em primum voto podem variar, com novos factos ou acontecimentos podem aasmelhar factos que se enverta em lei do paiz o primum projecto a Constituecaõ Politica, com o intuito de provocar a meditacaõ um estudo mais detido e minucioso da materia, reflexas mais demoradas da materia, se permite a renovaçaõ do projecto no anno seguinte.

Est os motivos do dispositivo Constitucional.

Ora qual e o objecto do projecto em debate?

A concessãõ de uma amnistia geral e plena aos civis e militares directame ou indirectamente envolvidos nos levantamentos revolucionarios occorridos no teritorio da Republica des de 1922.

A Constituecaõ Politica ^{no art. 34 n. 26} daõ ao Congresso Nacional competencia para conceder amnistia.

A amnistia tem por fim levantar um velo sobre uma certa ordem de factos: e' um acto politico, diz um escriptor, que s'criz para em motivos de opportunidade, de sabedoria politica e de habilidade governamental.

Nao constitue uma approvaçaõ dos factos

E todos os oradores que sa
tribuna se fenderam esse parecer,
honoraram manifestos a inopportuni-
dade da medida.

Com effeito, justifiçou-se o pedido
de amnistia, glorificando-se os
revolucionarios, dizendo-se que eram
grandes benemeritos da patria,
por que procuraram, com armas na
mão, ^{defender} os mais sagrados direitos
e liberdades do povo brasileiro,
por que diziam, o ultimo quadriennio
presidencial foi um amontoado de
crimes abominaveis commettidos
pelo Presidente da Republica, de
unão clados com o Congresso
Nacional e com a soberania
do Supremo Tribunal Federal,
cujo presidente senão a sua
atitude por uma concessão
feita a seu filho.
Nessa occasião o chefe ^{civil} de resolu-
ção, affirmava a um redactor
do Jornal: Não tendam a mente,
na illusão: o cycle revolucionario
ainda não está encerrado, nem
s'encerrará porque é inevitavel?

E caisson funda impressão na
população do país inteiro o
facto de ^{haverem explodido} ^{movimentos}
^{sempre} ^{novos} ^{resultados}
depois de haver o Sr. Presidente
da Republica assegurado em
sua declaração publicas que tudo

faria pelo apaziguamento dos
espíritos e pela paz!

Tudo indicava que não era ^{precisamente} o
apaziguamento que se queria
com a amnistia; o pedido de
amnistia era com pretextos para
a continuação de agitação ^{popular}; a amnis-
tia era uma medida destinada
a reabilitação dos oficiais em
seus postos, a fim de continuar
a obra que os defensores da
medida, consideravam patriótica e
gloriosa, qual a de encaminhar
a defesa dos direitos e liberdades
do povo.

E o Senado rejeitou a medida
por grande maioria!

O Senado rejeitou um projecto
concedente amnistia ampla e
geral aos civis e militares
directos ou indirectamente ^{envolvidos} em movimen-
tos revolucionários de 1892.

A Constituição dispõe terminan-
temente que os projectos rejei-
tados não podem ser renovados
na mesma sessão legislativa.

E agora, isto é, na mesma
sessão legislativa viu que foi
rejeitado aquelle projecto, e a presen-
ta um outro concedente am-
nistia ampla e geral a todos
os civis e militares directos ou
indirectamente envolvidos nos
movimentos revolucionários de 1892!

mes jellum de caver de
de splendoris

Mas diz-se, este segundo projecto
 nao e identico aos primeiros, por
 que contem a restricção constan-
 te das seguintes palavras: "excepto
quanto a percepção de grati-
ficações de pensões ou de exer-
cicio", e quando o segundo projecto
 nao e completamente identico aos
 primeiros, repetido, pode na mesma
 sessão ser apresentado e acceto,
 como se seguisse a nossa juris-
 prudencia parlamentar.

Esta ponderação carece de
 qualquer precedencia.
 Quando no mez de Maio
 do corrente anno foi submettido
 ao conhecimento do Senado
 o primeiro projecto concedendo
 amnistia ampla concedendo
 amnistia ampla geral, o
 Senado podia emendal-o, esta-
 blesendo restricções. Concedia
 amnistia ou com as restricções
 constantes do projecto em deba-
 te ou com quaesquer outras.

Podia ter o procedimento
 que teve a Camara dos
 Deputados em 1895. O Senado
 teria concedido uma amnis-
 tia ampla; a Camara dos
 Deputados estabelecer restricções.

Ninguém pode contestar o
 direito que tenha o Senado

quando lere de pronuncia-
 se sobre o projecto apresen-
 tado e Mas, de approvar
 emendas estabelecendo as restricções
 constantes do projecto ao debate ou
 quaesquer outras. Mas não
 apresentou emenda alguma, devido
 que repellis a Cammista com
 ou sem restricções.

Demad que ja se pronuncion,
 nesta sesso legislativa, sobre a
 materia do projecto, e essa
 materia não pode ser renovada
 ou constituir objecto de outro.

O novo projecto não contém
 modificação alguma substancial
 e si uma simples alteração X
 ou modificações que não determi-
 nar a inapplicabilidade do
 dispositivo constitucional a
 má-jé de honaria sempre uma
 letra morta tal dispositivo

Basilaria, por exemplo, que o
 segundo projecto, depois de
 reproduzir a materia e os
 primeiros termos do primeiro
 rejeitado, acrescentasse: "Esta
 lei entrará em vigor 24 horas
 depois do prazo estabelecido
 no Código Civil. Seria uma
 modificação, mas nenhuma das tentativas
 que eram diferentes os fins
 dos dois projectos.

8 a

Eis porque João Barbalho, que
foi membro da Constituinte,
diz em seus commentários:

- Supponho ~~que~~^{se} porém, que o
Senado considere constitucional
o projecto, que rejeite o
parecer da illustre Comissão
de Constituição e que approve
o mesmo projecto em di-
scussão.

Pois não poderá na terceira
~~aprove~~ approvear semo ementa
eliminando as restrições?

E eliminadas, não não burlará
a providencia constitucional?

Pois ~~em~~ com meios e expedientes
como este não poderá tornar
letra morta a disposição cons-
titucional.

Nem ha precedente algum
que justifique uma tal ~~em~~
excepção as disposições
Constitucional

qualquer natureza, era uma obra benemerita e altamente politica, porque podia gerar as bestas fraticida e assegurar uma paz serena e real em todo o pais, paz essa de que tinha absoluta necessidade a Republica no conselho da sua existencia.

Outros, que simulando appoio a pacificacao do Rio Grande do Sul, foram realmente contrarios a esse acontecimento e eram adversarios intransigentes de qualquer amnistia, dizendo que ainda havia elementos contrarios a Republica e que em quanto esses elementos nao fossem destruidos e em quanto nao se honrasse o espargimento dos seus provocatos pelos bandidos, nao se deveria cogitar de amnistia.

E outros finalmente entendiam que a amnistia era, no momento, uma medida que se impunha, mas que se deveria ser concedida com restriccoes aos militares.

O chefe do partido republicano, a que pertenciam todos esses grupos era separado

A sua situacao era melindrosa; tinha

necessidade de muito tacto e diplomacia para poder bem resolver o problema, mantendo unido o partido.

De resto qualquer acto ou gesto menos reflexado e pieciosa scindido o partido!

O seu discurso foi muito interessante: deu razão a todos. Mas conclusões justificando o parecer alibi: conceder a amnistia com restricção.

Como fazê-lo porém? A emenda do Senado não podia ser modificada: em face do regimento da Comma essa emenda não podia ser ou approvada ou rejeitada. Não era possível, pois additar a essa emenda qualquer ^{disposição} ~~aditio~~ contendo as restricções.

O unico recurso consistia em rejeitar a emenda e ^{aprove} apresentar immediatamente um novo projecto concebendo a amnistia com restricção.

Foi o que se fez: rejeitada a emenda, no dia seguinte, Glyceris pediu a concessão e apresenton um projecto - em que transcrevesse aquella emenda, e additou-a com duas disposições contendo as restricções.

Não se pode, portanto, mover esses factos para dizer-se que

o Congresso depois de haver
repellido um projecto conceden-
do amnistia ampla, ^{posteriormente,} ~~(nessa mesma~~
sessã, approvou um outro projecto
concedendo uma amnistia restricta.

Não: a Camara dos Deputados
no mesmo dia, rejeitou a emenda
referida e apresentou um novo
projecto, ~~por meio do qual~~ com o unico
fins regimenal de que se trata
para approvar esse emenda
com modificações.

Supponha-se, porém, que o artigi-
ho da Constituição, em lugar de
dispor que os projectos repetidos
não poderão ser renovados
na mesma sessão legislativa, discesse
o contrario, isto é, que poderão.

Por mas o Congresso, tendo em
vista os ~~factos~~ ^{factos} que actuaram
em seu espirito para rejeitar
em junho o projecto de
amnistia ~~para~~ ^{para} approvar agora
um outro projecto com a mesma
matéria e com identicos fins
de principios?

Deram-se por ventura, no seculo
politico do paiz ~~quomquer~~
sucessos que tenham modificado
a situação ^{anterior} que acorrem,
e bem de interesses superiores
da Republica, que outro seja
agora o procedimento do Congresso?